Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3650/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11835/2018
PROTOCOLO	: 1940309
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
PROPONENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19344 E ANDREY DE MORAES SCAGLIA – AOB/MS Nº 17373.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO – PREVISÃO EXPRESSA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA.

A alegação de incompetência para o julgamento das prestações de contas de gestão do chefe municipal como ordenador de despesas é afastada diante da previsão expressa da Constituição Federal e Estadual, e inexistente ilegalidade na aplicação de multa, em razão de evidente o atraso na remessa de documentos, infração ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa desta Corte de Contas, o julgado deve ser mantido em seus termos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar procedência** ao pedido de revisão, proposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, prefeito do Município de Coxim, **mantendo-se** inalterados os termos da respeitável Decisão Singular DSG – G.RC n. 9573/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 11183/2015.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, prefeito do Município de Coxim/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.RC n. 9573/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 11183/2015, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2014 e aplicou multa ao requerente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

O requerente irresignado com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, a isenção da penalidade aplicada.

Foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo do presente pedido de revisão, conforme o Despacho DSP – G.ODJ n. 12674/2019 exarado por esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 12334/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento do pedido de revisão.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS não possui competência legal para julgar o chefe do poder executivo municipal, conforme o recurso especial RE n. 848826 proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Alega, ainda, que o art. 71, IX, c/c o X, da CF/88 traça as providências que deve ser adotada pelo Tribunal de Contas quando da apreciação dos atos de contratação e, jamais contemplou a competência para emissão de julgamento e imposição de multa.

Argumenta que o TCE/MS apenas tem aplicado a sanção de multa nos casos onde o responsável agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou a intenção de causar lesão aos cofres públicos, o que não é o caso em tela.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O RE n. 848826 (STF/2016) apresentado pelo requerente entendeu que:

> *"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g". da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores", vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. "Plenário, 17.08.2016".*

O art. 1º, I, "g" da Lei Complementar n. 64/1990, alterado pela Lei Completar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) estabelece o seguinte:

> *"Art. 1º São inelegíveis:*
>
> *[...]*
>
> *I - para qualquer cargo:*
>
> *[...]*
>
> *g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição";*

O RE n. 848826 proferido pelo STF fixou a tese no sentido de que o órgão competente pra apreciar as contas de governo e de gestão do chefe do executivo municipal (prefeito) é a Câmara Municipal dos Vereadores, nos casos enumerados no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar n. 64/1990, alterado pela Lei Completar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) que trata de inelegibilidade de cargos ou funções públicas.

Nessa esteira, o respectivo julgado não afasta a competência do Tribunal de Contas Estadual para julgar as contas de gestão do chefe municipal como ordenador de despesas, nos termos do art. 71, II, c/c o § 3º, da CF/88, c/c o art. 77, II, c/c o § 4º, da Constituição Estadual de MS.

Destaco que o extrato do instrumento contratual foi publicado na imprensa oficial do Município em 17/4/2014 (peça 22 – autos originários) e a remessa obrigatória foi efetuada **intempestivamente** para esta Corte de Contas no dia 18/5/2015, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ademais, a data do último pagamento acerca da execução financeira ocorreu em 23/12/2014 e a remessa obrigatória foi realizada **intempestivamente** para esta

Corte de Contas no dia 21/10/2015, também fora do prazo.

Nesse diapasão, o requerente não apresentou as justificativas suficientes e os documentos necessários para rescindir a respeitável decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, prefeito do Município de Coxim/MS, mantendo inalterados os termos da respeitável Decisão Singular DSG – G.RC n. 9573/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 11183/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS // LBA/DSSM